

EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.018, de 2020)

A Medida Provisória 1.018, de 18 de dezembro de 2020, passa a vigorar com o seguinte dispositivo:

Art. 4º. A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução da contribuição de que trata o inciso IV do caput do art. 6º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido, exclusivamente na modalidade prevista no inciso I do § 3º do art. 1º desta Lei.

§1º. O limite definido no caput deste artigo será de:

I – 10% (dez por cento), no ano de início de vigência deste artigo;

II – 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro do 2º (segundo) ano de vigência deste artigo;

III – 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 3º (terceiro) ano de vigência deste artigo; e

IV - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro do 4º (quarto) ano de vigência deste artigo.

§ 2º O acompanhamento da consecução das metas e dos objetivos estabelecidos conforme previsto no caput ficará a cargo do Ministério das Comunicações.

§3º Este artigo entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, e os benefícios tributários nele estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2026, nos termos do inciso I do Art. 137 da lei nº 14.116 de 31 de dezembro de 2020.”



JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa incentivar o investimento direto pelas operadoras em infraestrutura de telecomunicações, cumprindo com mais eficiência a finalidade para a qual foi criada a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

Como se sabe, concebido originalmente para viabilizar a universalização dos serviços de telefonia fixa, o FUST vem, desde a sua instituição, há mais de 20 anos, servindo apenas ao acúmulo de recursos arrecadados junto ao setor privado sem que as finalidades que justificaram a criação do Fundo sejam atendidas. Ao longo dessas duas décadas, mais de R\$ 23 bilhões foram destinados ao FUST, dos quais menos de 0,005% foram destinados às finalidades legais.

Recentemente, este Congresso Nacional, sensível ao tema, aprovou proposta destinada a eliminar os óbices legais que limitavam o uso do FUST em políticas públicas voltadas ao setor de telecomunicações, em especial para banda larga. A iniciativa culminou na Lei nº 14.019, de 2020.

A presente emenda visa assegurar o desejo do legislador de garantir mais uma alternativa para a concretização de políticas públicas voltadas a viabilizar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga, atendendo, assim, ao justo anseio de toda a sociedade. Pretende-se aproveitar a *expertise* das operadoras como indução de investimentos em projetos considerados social e tecnologicamente relevantes, sem se descuidar do atendimento às normas destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Estima-se impacto orçamentário e financeiro de até R\$ 167 milhões em 2022, R\$ 400 milhões em 2023, R\$ 640 milhões em 2024 e R\$ 836 milhões, por ano, em 2025 e 2026, a depender do volume de projetos a ser aprovado pelo Conselho Gestor do Fust (Art. 113 da CF) – que também fará o acompanhamento destas iniciativas. É importante notar que a possibilidade de investimentos diretos de recursos do Fust pelas empresas de telecomunicações, resultará não só em ganho de eficiência dos investimentos voltados às políticas públicas de telecomunicações, em especial, de aumento de conectividade, mas também poderá resultar futuramente em receitas e uma arrecadação adicional para a União. O investimento direto de recursos, que contará com o Capex das empresas, será voltado para o aumento a infraestrutura de telecomunicações disponível, inclusive em aplicações de Internet das Coisas (IoT).



Se considerado o potencial de cerca R\$ 2,8 bilhões de investimento direto proposto, o uso desse valor em investimentos para infraestrutura permitirá uma expansão da conectividade e do número de dispositivos de IoT. Dados apontam que a cada R\$ 1 bilhão de novos dispositivos de IoT, é possível ter até R\$ 9,6 bilhões de arrecadação devido ao efeito positivo sobre a produtividade e o PIB, mais do que compensando a potencial perda de arrecadação gerada pelos investimentos diretos.

O crescimento na eficiência dos processos de produção, por meio do IoT, e da conectividade deverão gerar um aumento direto do PIB brasileiro e da arrecadação da União. Por sua vez, isso gerará a eventual compensação tributária dos recursos que não integrem o fundo e sejam investidos diretamente, atendendo ao Inciso II do Art. 14 da LRF e o Acórdão do TCU.

Os objetivos e metas desta medida, com o foco na expansão da conectividade da população brasileira, são:

- 1. Objetivo:** Ampliação da quantidade de municípios conectados com rede de transporte ótica para acesso à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de municípios conectados com rede de transporte ótica (Backhaul) em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
- 2. Objetivo:** Incremento da quantidade de domicílios com acesso fixo à Internet em Banda Larga.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.
- 3. Objetivo:** Colaborar com o aumento da velocidade das redes de acesso à Internet em Banda Larga fixa.
Meta: Acelerar a expansão do número de domicílios com acesso fixo à internet em Banda Larga fixa com velocidades superiores a 34 Mbps em 5 anos, nos termos aprovados pelo Conselho Gestor do Fust.

Estes objetivos, com suas respectivas metas, serão acompanhados pelo Ministério das Comunicações (Art. 137 da LDO/21).

Vale reforçar que os valores aplicados mediante o uso deste mecanismo terão a mesma destinação que lhes seria dada caso fossem recolhidos aos cofres públicos. Isso porque, em se tratando a contribuição ao FUST de tributo pertencente à espécie das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), as respectivas receitas são vinculadas aos fins

previstos em lei – no caso concreto, a aplicação em políticas públicas relacionados ao setor de telecomunicações.

Sala da Comissão, fevereiro de 2021.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SF/21263.35461-10